



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11618.003313/2001-77
Recurso n.º : 149.567
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA
PARAÍBA S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 28 DE JULHO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.893

CSLL - SOCIEDADE ANÔNIMA DE DIREITO PRIVADO - Mesmo sendo empresa dedicada à pesquisa e custeada basicamente com recursos do Erário Estadual, relativamente aos resultados que obtém a venda de produtos próprios está submetida à legislação geral relativa à CSLL. Assim a tributação decorrente da apropriação exagerada de encargos das inversões e em virtude de erros de transposição de valores na sua declaração de rendimentos deve ser mantida, à falta de comprovação de erro ou equívoco no lançamento.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 11618.003313/2001-77
Acórdão n.º : 105-15.893

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 11618.003313/2001-77
Acórdão n.º : 105-15.893
Recurso n.º : 149.567
Recorrente : EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA
PARAÍBA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S/A, em 09.09.2005 (fls. 63 a 66) contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Recife, PE, consubstanciado no Acórdão n° 12.020/2005 (Fls. 54 a 57), sem ementa, que lhe foi cientificada em 11.08.2005 (fls. 60).

O recurso teve seguimento apoiado no despacho de fls. 72 que dá conta de haver processo de arrolamento sob n° 11618.003398/2005-17.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência relativa à CSLL do ano de 1991 e a descrição dos fatos na imposição foi assim formulada (fls. 03):

"001 – ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO E BAIXAS DE BENS – DIFERENÇA IPC/BTNF – ART. 2º, DA LEI Nº 8.200/91

Valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de bens incompatível na apuração da base de cálculo da contribuição social.

O valor da diferença de Cr\$ 11.416.433,64, considerado por esta revisão interna como "Val. Tributável ou Contribuição", a seguir, tem sua origem a partir do valor declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ (linha 13, do Quadro 14, Formulário I) exercício 1.992, ano-base 1.991, (declaração número 0056909), no valor de Cr\$ 12.558.077,00 dividido por 1,1 (forma de apuração do valor tributável da contribuição social – item 13/26, fl. 24, do Manual de Orientação da Pessoa Jurídica de 1992 – MAJUR).

Juntamos cópia da DIRPJ/92 às folhas 07 a 12, deste processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 11618.003313/2001-77
Acórdão n.º : 105-15.893

A presente constituição do crédito tributário advém da revisão interna da Notificação de Lançamento Suplementar – Malha Fazenda de 1992, fls. 17 a 18, anulada por vício formal pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife na decisão DRJ/Recife nº 581/97, conforme prescreve o Inciso II, do artigo 173 da Lei nº 5.172/66 (CTN), contida à folha 19 do Processo Administrativo nº 10467.003967/96-44.

Juntamos cópia da Decisão nº 581/97 à folha 16, deste processo. Anexamos, ainda, ao presente processo cópias, parciais, do Demonstrativo de Resultado do Exercício encerrado em 31.12.1991, transcrito para o Livro Diário à folha 338 (fl. 20 a 22), e da apuração do Lucro Real do ano de 1.991, transcrito para o Livro Registro de Apuração do Lucro Real – LALUR à folha 2 (fl. 23 a 25).

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/12/1991	Cr\$ 11.416.433,64	75,00

Art. 3º, da Lei nº 8.200/91; artigos 39 e 41, § 2º, do Decreto nº 332/91; Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88.

002 – APURAÇÃO INCORRETA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Transporte a menor do Lucro Líquido para cálculo da Contribuição Social.

O valor apurado de Cr\$ 72.460.606,36, considerado por esta revisão interna como “Val. Tributável ou Contribuição”, a seguir, tem sua origem a partir do valor declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ (linha 25, do Quadro 13, Formulário I) exercício 1.992, ano-base 1.991, (declaração número 0056909), no valor de Cr\$ 79.706.667,00 dividido por 1,1 (forma de apuração do valor tributável da contribuição social – item 13/26, fl. 24, do Manual de Orientação da Pessoa Jurídica 1992 – MAJUR).

Juntamos cópia da DIRPJ/92 às folhas 07 a 12, deste processo.

A presente constituição do crédito tributário advém da revisão interna da Notificação de Lançamento Suplementar – Malha Fazenda 1992, fls. 17 a 18, anulada por vício formal pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife na decisão DRJ/Recife nº 581/97, conforme prescreve o Inciso II, do artigo 173 da Lei nº 5.172/66 (CTN), contida à folha 19 do Processo Administrativo nº 10467.003967/96-44.

Juntamos cópia da Decisão nº 581/97 à folha 16, deste processo. Anexamos, ainda, ao presente processo cópias, parciais, do Demonstrativo de Resultado do Exercício encerrado em 31.12.1991 transcrito para o Livro Diário à folha 338 (fl. 20 a 22), e da apuração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 11618.003313/2001-77
Acórdão n.º : 105-15.893

Lucro Real do ano de 1.991, transcrito para o Livro Registro de Apuração do Lucro Real – LALUR à folha 2 (fl. 23 a 25).

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/1991</i>	<i>Cr\$ 72.460.606,36</i>	<i>75,00</i>

Art. 155 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo nº 85.450/80 e Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88."

O recurso voluntário está centrado na argumentação de que, na forma do artigo 2º, III da LC 101/2000, a recorrente é empresa estatal dependente e por isso, apesar de haver previsão legal para tal, não pode sofrer a incidência da CSLL já que aplica todos os seus recursos na atividade de pesquisa, atividade imprescindível ao desenvolvimento do país e da região. Valida seus argumentos entendendo que depende de recursos do Tesouro Nacional para bancar a sua manutenção, sendo que poucos recursos obtidos através da venda de seus produtos não lhe tira a dependência, eis que a receita própria é ínfima perante o tamanho de seu custeio.

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 72, apoiado no arrolamento de bens procedido no processo nº 11618-003.398/2005-17.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 11618.003313/2001-77
Acórdão n.º : 105-15.893

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Conforme se pode verificar a exigência decorreu de erro de preenchimento da declaração de rendimentos apurado em procedimento de revisão de Malha Fazenda referente ao ano-calendário de 1991.

No recurso, porém, a empresa não procurou justificar eventual equívoco da autoridade lançadora nem indicou possíveis razões que pudessem amparar a validade de sua declaração de rendimentos.

Defendeu-se apenas procurando motivar o julgamento em princípio de justiça social que indicou como sendo injusta a tributação e valores pouco significativos diante de elevada subvenção recebida pela empresa para aplicação em pesquisa.

A empresa se reveste da forma de sociedade anônima e tem personalidade jurídica regida pelo direito privado, cabendo a tributação sobre seus resultados, à falta de previsão legal que a pudesse excluir.

A autoridade recorrida bem detalhou a condição de contribuinte da recorrente e apreciou os limites da incidência.

Não havendo qualquer amparo legal a tese de que as receitas próprias, por se apresentarem como de valor reduzido diante das subvenções devam ter tratamento semelhante. A legislação prevê forma própria de tributar as subvenções e forma também definida para tributar as operações próprias e seus resultados que, na forma jurídica adotada pela recorrente, são tratadas como se obtidas por qualquer empresa particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 11618.003313/2001-77
Acórdão n.º : 105-15.893

Dessa forma, não há como se pretender reformar a decisão recorrida que se apresentou consentânea com a legislação aplicável.

O recurso não trouxe razões de fato ou de direito que pudessem elidir a exigência, tendo expandido apenas argumentos de natureza conceitual inadequados ao processo administrativo fiscal.

Assim, diante do que consta do processo voto por conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

